

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD041/2324FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: PAREDE FUTEBOL CLUBE

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 23 de Julho de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

No âmbito da prova carregada para os presentes autos disciplinares ficou demonstrado que o comportamento de alguns adeptos do arguido PAREDE FUTEBOL CLUBE não foi susceptível de perturbar ou de ameaçar perturbar a ordem e a disciplina do jogo, conforme é exigido pelo artigo 212.º do RDFPP, pelo que não é possível concluir pela existência de uma infracção disciplinar, e se determina o arquivamento dos presentes autos.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 9 de Abril de 2024, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido PAREDE FUTEBOL CLUBE, porquanto no âmbito do jogo n.º 503, realizado no dia 6 de Abril de 2024, na localidade de Parede, entre o PAREDE FC e o CANDELARIA SC, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona

Sul de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

“Os adeptos afetos ao clube Parede FC ainda durante a 1ª parte do jogo, durante a 2ª parte e no final do jogo por o jogo não estar a correr como desejado passou a insultar e ameaçar a equipa de Arbitragem proferindo as seguintes palavras Lá fora vais ver o que te vai acontecer seu cabrão palhaço do caralho estás a foder esta merda toda vais apanhar poucas vais se continuares assim, vocês são uns corruptos seus palhaços eles devem estar a pagar bem. Estas ameaças e palavreado foi-se mantendo durante todo o período do jogo e final”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este na sua defesa remeter para o conteúdo do Relatório de Policiamento Desportivo da PSP, do qual resulta, de forma inequívoca, que não existiram incidentes e que não existiu nada a referir sobre o comportamento dos adeptos nem do visitado nem do visitante.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que,

I – No dia 6 de Abril 2024, na localidade de Parede, foi realizado o jogo n.º 503, entre o PAREDE FC e o CANDELARIA SC, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul de Hóquei em Patins;

II – Durante a 1ª parte, durante a 2ª parte e no final do jogo adeptos afetos ao PAREDE FC insultaram e ameaçaram a equipa de Arbitragem, proferindo as seguintes palavras «Lá fora vais ver o que te vai acontecer seu cabrão palhaço do caralho estás a foder esta merda toda vais apanhar poucas vais se continuares assim, vocês são uns corruptos seus palhaços eles devem estar a pagar bem.»

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que *«constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»*.

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que *«[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar»*.

E o n.º 4, por seu turno, define que, *«age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto»*.

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público, previsto e punido no artigo 212.º do RDFPP.

O artigo 212.º do RDFPP, determina que:

«O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratiquem atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

Ora, da matéria de facto dada como provada nos presentes autos resulta que, efectivamente, alguns adeptos do arguido ofenderam e ameaçaram a equipa de arbitragem.

Todavia, da análise do Relatório de Policiamento Desportivo junto aos presentes autos também resulta que este comportamento não perturbou nem ameaçou perturbar a ordem e a disciplina do jogo, conforme é exigido pelo referido artigo 212.º do RDFPP.

III – DECISÃO

Tudo considerado, e na medida em que ficou demonstrado que o comportamento de alguns adeptos do arguido PAREDE FUTEBOL CLUBE, não foi susceptível de perturbar ou de ameaçar perturbar a ordem e a disciplina do jogo, conforme é exigido pelo artigo 212.º do RDFPP, não é possível concluir pela existência de uma infracção disciplinar, pelo que se determina o arquivamento dos presentes autos.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 23 de Julho de 2024

O Conselho de Disciplina,

